

EMENDA MODIFICATIVA Nº 4/2018

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2018

Emenda modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 15/2018, capeado pela Mensagem SEI nº 013, de 19 de março de 2018, que dispõe sobre a celebração de Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, a ser firmado entre o Executivo Municipal e pessoas físicas ou jurídicas, para regularização de imóveis que tenham sido construídos em desconformidade com a nova Lei de Ordenamento Territorial - Lei Complementar nº 470, de 09 de janeiro de 2017

Art. 1º. O art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O pagamento da compensação de que trata a presente Lei Complementar é condição para a legalização do excedente do potencial construtivo utilizado pelo requerente, com relação ao Coeficiente de Aproveitamento do Lote, da Taxa de Ocupação, Gabarito, recuos frontais, afastamentos laterais e de fundos, afastamentos mínimos acrescidos, ou de construções com platibanda nas divisas e vagas de estacionamento para o uso residencial uni ou multifamiliar." (NR)

Art. 2º. O art. 3 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

...

§ 3º A compensação gerada, recolhida pelo Executivo Municipal do Celebrante do Termo de Ajustamento de Conduta, quando da impossibilidade da quitação imediata, poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas quando o valor total for de até 50 UPMs (Cinquenta Unidades Padrão Municipal) e em até 48 (quarenta e oito) parcelas quando o valor superar 50 UPMs (Cinquenta Unidades Padrão Municipal), desde que a parcela mínima não seja inferior a 1/2 UPM (Meia Unidade Padrão Municipal).



**CONTINUAÇÃO EMENDA MODIFICATIVA 4/2018 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR - 15/2018**

...

§ 7º Os valores recolhidos sob a égide das Leis Complementares nº 340/2011 e 445/2015 a título de preço público de protocolo poderão ser aproveitados, para os mesmos fins a que se destinavam, nesta Lei Complementar." (NR)

Art. 3º. O art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Sob pena de ineficácia, os Termos de Compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato descritivo em que conste nome, imóvel contemplado e valor arrecadado com os Termos, bem como da ocorrência dos Termos que por ventura sejam revogados pela eventual falta de Compensação Monetária, na ocorrência do parcelamento dos solicitantes." (NR)

Art. 4º. O art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º O Requerimento do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta de que trata esta Lei Complementar deverá ser protocolado em até 12 (doze) meses após a publicação da presente Lei Complementar, prorrogável por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo."(NR)

Udo Döhler

Prefeito



ba224a1e7f8725adc4e43bd43164e03e